

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS nº 1306.01/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE 02(DUAS) ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ, MAPP 2130, CONFORME PROJETO BÁSICO.

PROCESSO: 1306.01/2022.

RECORRENTE (S): DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ n 14.218.683/0001-62.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ.

I. RELATÓRIO

O Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 1306.01/2022 foi publicado em Diário da União, Diário do Estado, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado), Diário Oficial do Município e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, em 13/06/2022, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade a Lei Federal de Licitações (8.666/93).

Após transcorrido a fase de julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas participantes, que observou-se todos os trâmites legais previsto na legislação de licitações e contratos, passou-se então para a fase de julgamento das propostas de preços, conforme descrito abaixo. Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou **DECLASSIFICADA** as empresas DEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; W M DE VASCONCELOS ENGENHARIA; MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI; CNT – CONSTRUTORA NOVA TERRA EIRELI; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; MANDACARU CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; VM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA; FJ CONSTRUTORA EIRELI, conforme descrito na ata de sessão interna realizada no dia 19 de Dezembro de 2022, às 09:00 horas.

Após, a comissão de licitação declarou vencedor do certame a empresa **CONSTRUTORA AG EIRELI**, para o Lote n 01, com o valor global de **R\$ 1.083.060,32** (Hum milhão, Oitenta e três mil, Sessenta reais e trinta e Dois Centavos) e no Lote m 02, com o valor global de **R\$ 870.422,53** (Oitocentos e Setenta mil, Quatrocentos e Vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), mormente a apresentação da proposta mais vantajosa para o município e o atendimento aos requisitos do edital de licitação. Ato contínuo, a comissão de licitação publicou o resultado do julgamento das propostas de preços, em obediência aos preceitos legais, para que as empresas pratiquem os atos necessários, cientificando-as



também, que os autos estariam franqueados à vistas pelos interessados no horário de expediente desta comissão. Após a abertura do prazo de recurso, a proponente **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no art. 109 da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei n 8.666/93).

II. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpra observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93. Considerando que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia **20 de Dezembro de 2022**, a interposição do presente recurso realizada dentro do prazo legal.

Entretanto, no dia 04 de Janeiro de 2023, a empresa recorrente já havia protocolizado na data de 23/12/2022 seu recurso em face da **TOMADA DE PREÇOS nº 1306.01/2022**, assim, com este primeiro protocolo realizado, entende-se que se esgotou a oportunidade da parte em se manifestar sobre a decisão proferida e, assim, o exame do segundo recurso fica prejudicado por causa da "**preclusão consumativa**".

Isso porque, conforme pacificado pela Doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impera em nosso ordenamento jurídico o **Princípio da Unicidade Recursal ou Unirrecorribilidade**, em que a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte acarreta o **não conhecimento do recurso que foi protocolado por último**, senão vejamos:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA.***

1. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolado por último. Precedentes.
2. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - Acórdão Edv no Agint nos Earesp 955088 / Rs, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 05/09/2018, data de publicação: 13/09/2018, Corte Especial).

Insta frisar, a aplicabilidade do princípio e do precedente citados acima ao caso em tela, conforme disciplina do artigo 15 do Código de Processo Civil, em que **na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.**

Cumpra ressaltar que a segunda peça protocolada, denominada "**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, (...)**", tenta rediscutir o mérito da decisão, já



atacado na peça de irrisignação inicial. A recorrente não traz, em sua segunda peça apresentada, prova e fundamentação plausível a atacar a classificação das empresas já classificadas, nem mesmo contra os recursos apresentados.

Pelo exposto, resta claro a preclusão consumativa do presente recurso, considerando o protocolo realizado em 04 de janeiro de janeiro de 2023. **Destarte, passaremos a análise do primeiro recurso apresentado, posto que interposto de forma tempestiva.**

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a decisão da comissão afronta os princípios básicos dos procedimentos licitatórios. Alega, mais adiante, que os insumos detalhados nas composições ausentes não geram dano ao erário e não justificam a perda da proposta apresentada.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

ISSO POSTO, requer a Vossa Senhoria seja recebido e provido o presente recurso administrativo, para aceitar e classificar sua proposta.

IV. CONTRA-RAZÕES

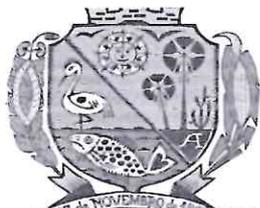
Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões. Assim, diante das razões apresentadas pela empresa **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** passamos a análise do mérito.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **TOMADA DE PREÇOS nº 1306.01/2022**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da Legalidade, vinculação ao instrumento convocatório (edital), da Razoabilidade e Celeridade. Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que, esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, **pautada pela vinculação das regras pré-estabelecidas no edital**, principalmente em se tratando a observação aos princípios basilares da Administração Pública.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com



vista a preservar o caráter igualitário do certame. **Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando aos princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.**

A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, esclarecemos as inquinações alegadas pela recorrente são relativas à violação as regras editalícias, fato que se encontra precluso, mormente a ausência de impugnação do edital. Destarte, a celeuma reside na ausência de detalhamento da composição própria de preços, conforme previsto no Item 5.2.5.1.1 e 6.17 do edital de licitação, *litteris*:

5.2.5.1. Planilha de Orçamento, contendo preços unitários e totais de todos os itens de serviço constantes do ANEXO IV – PROJETO BÁSICO;

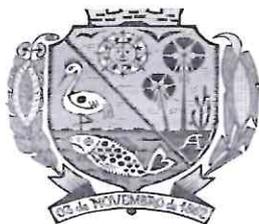
5.2.5.1.1. PLANILHA DE PREÇOS, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do ANEXO IV – PROJETO BÁSICO – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, DE BDI E DE ENCARGOS SOCIAIS, contendo todos os custos necessários à execução do objeto e quaisquer outros que se fizerem necessários para a execução do objeto deste Edital.

(...)

5.2.5.3. Deverão constar ao final do orçamento, as taxas de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) considerando, a planilha de sua composição, e a fonte de composições dos custos utilizada para os serviços que deverá ser datado e assinado pelo responsável técnico da licitante com a indicação do número do seu registro no CREA;

5.2.6. Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários a execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, ligantes betuminosos, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outro necessário à execução dos serviços.

(...)



6.17. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste edital, as com preços superiores aos determinados no edital ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação.

É de fácil percepção que os itens editalícios e seus anexos determinam como deverá ser apresentado os documentos, sejam eles referente a habilitação, sejam eles referentes a proposta, fato este que ensejou a desclassificação da empresa recorrente, haja vista que a análise técnica foi restrita ao que cita no EDITAL, não gerando nenhuma inovação e sim, cumprindo os ditames legais.

A planilha de preços serve como parâmetro para a Administração **contratar com segurança, a fim de evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública**, quando da ocorrência de qualquer alteração nos preços e prazos da execução. É importante frisar que o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que **a planilha de preços é necessária para análise**, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentada em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para cobertura de todos os custos da execução contratual.

Como se sabe, as falhas em propostas podem ser classificadas como **formais: aqueles cujos reparos não afetam o conteúdo da proposta; e materiais: os defeitos afetam o conteúdo da proposta, ou seja, aqueles que a despeito dos esforços enviados alteram, em substância, a planilha de custos e conseqüentemente a proposta.**

Vejamos o que diz o Ilustre Marçal Justen Filho:

Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em **formais e substanciais**. São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta.

A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos. Um erro de soma pode ser um defeito meramente formal quando não traduzir nem importar um defeito substancial. **Mas esse erro pode refletir-se no conteúdo da proposta, tornando-a absolutamente defeituosa.** Basta imaginar que o valor defeituoso tenha sido considerado para a formulação de outros elementos. Imagine-se uma proposta para uma obra de engenharia em que se verifique um erro de soma no tocante às cargas a serem suportadas por uma certa estrutura. Aquilo que poderia ser irrelevante adquire, nesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú

Trabalhando junto com o povo!



contexto, o caráter de essencialidade. **É absolutamente insanável tal defeito.**

A distinção entre os defeitos formais e substanciais é útil, porque os defeitos formais comportam maior dose de saneabilidade do que os substanciais. Assim, há regras formais cujo descumprimento é absolutamente irrelevante. Tal se passa, por exemplo, com a regra que determine a cor do papel das propostas. **Já os defeitos substanciais apresentam, usualmente, maior grau de relevância.**

Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e **que todos os substanciais não o são**. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento. (g.n)

Erro material é caracterizado por sua identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização, assim após a constatação do equívoco é feita a correção, caso a mesma não vá macular o documento **ou trazer vantagem indevida a licitante e no caso em tela**, a ausência da composição em conformidade com o exigido no EDITAL, **altera substancialmente os valores apresentados pela recorrente**, o que de pronto, qualquer viés de correção, a empresa já iniciaria os serviços de forma negativa, ocasionando prejuízos a administração. Assim, para compreender melhor o raciocínio aplicado ao caso, foi verificado que ausência da composição de custos unitários na proposta foi o que motivou a desclassificação da empresa recorrentes, haja vista que tais erros são considerados material, logo, **a correção dos itens ausentes na composição, irá alterar consideravelmente o valor final da proposta.**

Ademias, não há como se avaliar a extensão dos custos dos serviços fincados na proposta de preços apresentada, posto que ausente a composição própria, fato que impossibilita a análise da administração sobre os preços ofertados.

Logo, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor do interesse público, com a finalidade de contratar a empresa mais vantajosa que irá garantir a execução dos serviços conforme ditames legais impostos no edital e posteriormente no contrato.

DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA SANT 0025 DO PRODUTO CIMENTO DA EMPRESA DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Desse modo, conforme exigências legais e editalícias para incluir o detalhamento completo de todas e quaisquer despesas incidentes na execução do objeto, não há que se falar em ALTERAR o resultado inicialmente proferido. Importante lembrar que a alocação de valores ínfimos para cobrir custos com as referidas rubricas altera substancialmente o valor global apresentado na planilha, modificando, inclusive, a ordem de classificação das propostas.



Nesta seara, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPRESA DESCLASSIFICADA POR NÃO DISCRIMINAR EM PLANILHA DE CUSTOS OS VALORES CORRESPONDENTES AOS ENCARGOS SOCIAIS - PREVISÃO EDITALÍCIA - NORMA COGENTE AOS LICITANTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO NÃO IDENTIFICÁVEL - MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINAL FIXADO PELO IMPETRANTE.

CABE À ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO AOS LICITANTES INTERESSADOS RESPEITAREM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E AS REGRAS ESPECÍFICAS DETERMINADAS EM EDITAL PARA O CERTAME. ASSIM, NÃO É PERMITIDA ALTERAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU QUALQUER SUBJETIVISMO QUE DESCONSIDERE AS PREVISÕES EDITALÍCIAS, ATÉ PORQUE A PRÓPRIA LEI FEDERAL N. 8.666/1993 PREVÊ POSSIBILIDADE E PROCEDIMENTO PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HAVENDO EXIGÊNCIA EXPRESSA NO EDITAL DA LICITAÇÃO PARA QUE AS EMPRESAS LICITANTES DISCRIMINEM EM PROPOSTA OS CUSTOS RELACIONADOS COM ENCARGOS SOCIAIS, A OBRIGAÇÃO DEVE SER RESPEITADA POR TODAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DE CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO. ADEMAIS, ENVOLVENDO O OBJETO LICITADO A UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, RESTA EVIDENTE A NECESSIDADE DA PREVISÃO RESPECTIVA DEMONSTRANDO O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA VIGENTE. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, É POSSÍVEL A ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO. TODAVIA, QUANDO IMPOSSÍVEL PRECISAR O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO IMPETRANTE, O VALOR DA CAUSA DEVE SER ELETIVO. (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2014.072260-4, DE BRUSQUE, REL. DES. JAIME RAMOS, J. 05-03-2015).

É cediço, portanto, que o preenchimento da planilha deve refletir a realidade dos produtos ofertados, não decorrendo de mera vontade da empresa em ofertado o **produto cimento** na linha A por R\$ 0,51 e ofertar na linha C o mesmo produto por R\$ 0,56, de modo que tal situação tornar factível a análise de aceitabilidade da proposta pela comissão de licitação.

Verifica-se, portanto, que a planilha de custos e formação de preços das empresas recorridas não atenderam às exigências contidas no edital, tampouco as



determinações legais, razão pela qual a empresa deve permanecer **DESCLASSIFICADA** do certame.

Assim sendo a Comissão de Licitação ao analisar as propostas apresentadas pelas licitantes, deverá ponderar seu julgamento com base no que determina o instrumento convocatório, impossibilitando ao estabelecer juízo de valor ou critérios alheios aos ali previstos, não podendo analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

DA DILIGÊNCIA

O papel primordial das diligências é permitir que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgue corretamente o certame, *“fazendo com que a rigidez formal, as exigências demasiadas e os rigorismos inúteis, com a boa exegese do estatuto licitatório sejam postos à margem”* sendo substituídas pela flexibilização da norma em função do objetivo buscado que é a maior participação possível de licitantes. Portanto, a realização de diligências representa um importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação **para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas**, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesta senda, tendo em vista que a desclassificação das empresas possui fundamentação legal e está pautada na razoabilidade e na vinculação ao edital, observando-se ainda, que houve decadência do direito de questionar a forma da apresentação da proposta, quando aceitou participar do certame nas condições elencadas:

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.026800-1/001 0268001-94.2015.8.13.0000. Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil. Data de Julgamento 13/08/2015 Data da publicação da súmula: 14/08/2015. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - AQUISIÇÃO DE KIT'S ESCOLARES - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECONHECIMENTO DAS FIRMAS DOS ATESTADOS DE APTIDÃO - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO EDITAL - PERICULUM IN MORA INVERSO - RECURSO PROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do**



pregão, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

Princípio da vinculação ao edital.

2. Revela-se razoável a exigência editalícia de apresentação das certidões de aptidão com reconhecimento das firmas dos declarantes, ainda que expedidas por órgãos públicos.

3. Impetrante que se inteirou das regras e exigências com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. Inexistência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada capaz de afastar o ato que inabilitou a impetrante no certame.

4. Periculum in mora inverso, havendo possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação aos alunos da rede pública de ensino do Município de Contagem, acaso mantida a decisão que suspendeu o contrato administrativo celebrado com vistas à aquisição dos kit's escolares. 5. Recurso a que se dá provimento.

Vale ressaltar que a promoção de diligência só seria viável se fosse para corrigir somatórias que não alterariam a originalidade da proposta e sim apenas um esclarecimento de fatos ali existentes, o que não ocorreu no presente caso da recorrente. Logo, o saneamento das falhas apontadas pela RECORRENTE, o qual motivou a desclassificação da licitante, acarretaria em alteração quanto à substância do documento o que geraria descompasso na legalidade do procedimento.

Outrossim, o § 2º, do art. 7º, da Lei 8.666/93 traz expressamente que as obras e os serviços de engenharia somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de TODOS os seus custos unitários. É importante destacar que não estamos aqui a defender que regras previstas no edital não devem ser seguidas, mas sim, diferenciar o que é fictício com o que é real.

É ainda oportuno sublinhar que a Recorrente reconhece, na peça recursal, aquilo que denomina de “pequeno equívoco” e informa, a seu modo, que este deve ser desconsiderado, pois incapaz de afetar o interesse público. No entanto, se apegando a alegações genéricas e ao arcabouço jurisprudencial, não contextualiza e correlaciona seus fundamentos no sentido de demonstrar a eficácia da proposta apresentada, razão outra pela qual não seu pleito carece de substância para a mudança do entendimento exarado no procedimento licitatório até o presente momento.

Portanto, a Administração Pública deve primar pelo respeito aos princípios abarcados na Constituição Federal. Desta forma, entendemos pela manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da empresa **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

VI. DECISÃO FINAL



Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 1306.01/2022**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, razoabilidade, celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e eficiência. Portanto, procedida a devida análise dos argumentos articulados pela Recorrente, verifica-se que a empresa **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, descumpriu o Item 5.2.5.1.1 e 6.17 do edital de licitação.

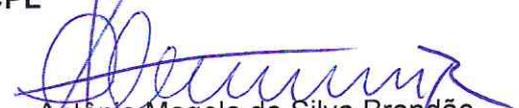
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelos fundamentos aqui expostos, mantendo a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços apresentado pela empresa **DEC ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, mormente o descumprimento do Item 5.2.5.1.1 e 6.17 do edital de licitação.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 28 de fevereiro de 2023.


Daniel Marcio Camilo do Nascimento
Presidente da CPL


Carlos José Arcaño
Membro


Antônio Magela da Silva Brandão
Membro


Marcos Vinicius da Silva
Membro